



Julia Mestieri <julia.mestieri@tre-ms.jus.br>

PE 90019/2024, UASG 70016, Pedido de Esclarecimento.

6 mensagens

Renova ServicosAdm <servicosrenovacontratos@gmail.com>

10 de maio de 2024 às 11:03

Para: pregoeiro@tre-ms.jus.br, pregoeiro@trems@gmail.com, slc@tre-ms.jus.br

Prezado Agente da Licitação,

Pedimos esclarecimento quanto:

1. Com relação a desoneração de folha, qual é o entendimento do órgão ? Para as empresas que oferecem atividade mista, no certame em questão vai ser aceita a Desoneração de Folha na planilha de custos ?

Desde já agradecemos e elevamos nossos votos de estima e consideração.
Renova Serviços.

Não contém vírus. www.avast.com**Julia Mestieri** <julia.mestieri@tre-ms.jus.br>

10 de maio de 2024 às 12:40

Para: João Preza <joao.preza@tre-ms.jus.br>

Boa tarde, João!

Chegou um pedido de esclarecimento no Pregão 16/2024 (Auxiliar de Eleição) relativo à desoneração de folha. Pode responder pra mim, que eu reencaminho para a empresa e faço as publicações devidas.

É o processo 0006926-11.2023.6.12.8000, já está aberto para todos da Comissão.

Att,

Maria Julia de Arruda Mestieri
Presidente da Comissão de Contratação

[Texto das mensagens anteriores oculto]

João Preza <joao.preza@tre-ms.jus.br>

13 de maio de 2024 às 18:11

Para: Julia Mestieri <julia.mestieri@tre-ms.jus.br>

Boa noite,

Em atendimento à consulta acima, informamos primeiramente que nosso entendimento é de as empresas que realizam atividades mistas, ou seja, tanto atividades abarcadas pela CPRB quanto atividades não abarcadas, poderiam se valer de suas alíquotas próprias da desoneração na planilha de custos, desde que cumpridas as exigências legais, especialmente as previstas nos §4º e §5º do art. 11º da IN nº 2053/2021, e nos arts. 7º, 8º, 9º e parágrafos, da Lei nº 12.546.

Porém, consoante informações extraídas do site da Receita Federal (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/maio/receita-federal-esclarece-decisao-do-ministro-cristiano-zanin-sobre-a-desoneracao-da-folha-de-pagamento-de-municipios-e-setores-produtivos>), encontra-se suspensa a desoneração da folha de pagamento, de forma que todas as empresas antes contempladas devem passar a recolher as contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Contudo, tendo em vista que a informação acima faz menção à decisão judicial, que suspendeu os efeitos da Lei nº 14.784/2023, sugerimos a remessa dos autos para parecer jurídico, de modo a esclarecer quanto à aplicação da referida decisão por parte deste TRE/MS, que alcançará, inclusive, demais contratos em andamento de serviços

continuados cujas empresas apresentaram declaração de opção por esta tributação substitutiva no início do ano, nos termos do § 13, do art. 9º da Lei nº 12.456/2011.

Nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

João

SACONT

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Julia Mestieri <julia.mestieri@tre-ms.jus.br>
Para: Renova ServicosAdm <servicosrenovacontratos@gmail.com>

14 de maio de 2024 às 13:14

Sr. Licitante!

Informo que o Pregão foi **SUSPENSO** por necessidade de alteração de alguns pontos no Edital/Anexos.

No entanto, seu pedido de esclarecimento será respondido em breve. A questão já foi analisada pelo Setor de Contabilidade e agora encontra-se na Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

Quanto à reabertura do Pregão, oriento para que acompanhe no Comprasnet ou, caso queira, entre em contato com a Seção de Licitação e Compras do TRE/MS (slc@tre-ms.jus.br ou 67 2107.7093)

Atenciosamente,

Maria Julia de Arruda Mestieri
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Renova ServicosAdm <servicosrenovacontratos@gmail.com>
Para: julia.mestieri@tre-ms.jus.br

14 de maio de 2024 às 13:14

Acuso recebimento.

Julia Mestieri <julia.mestieri@tre-ms.jus.br>
Para: Renova ServicosAdm <servicosrenovacontratos@gmail.com>

15 de maio de 2024 às 16:20

Boa tarde, Senhor(a) Licitante!

Embora o Pregão 19/2024 esteja suspenso, segue manifestação da Assessoria Jurídica deste Regional, quanto ao questionamento apresentado:

Esclarecimento realizado pela empresa Renova Serviços.:

A mencionada empresa trouxe a questão da aceitação, quando do preenchimento do demonstrativo da proposta, dos índices tributários referentes à desoneração da folha de pagamento prevista na Lei nº 14.784/2023.

A desoneração de que trata o supramencionado dispositivo legal se refere à aplicação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta da empresa, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (a saber: 20% sobre o valor total das remunerações pagas aos empregados).

A Lei nº 14.784/2023 previa a prorrogação do benefício fiscal até a data de 31 de dezembro de 2027.

Submetida a questão à Seção de Análise Contábil, esta se manifestou nos seguintes

termos:

"Em atendimento à consulta acima, informamos primeiramente que nosso entendimento é de as empresas que realizam atividades mistas, ou seja, tanto atividades abarcadas pela CPRB quanto atividades não abarcadas, poderiam se valer de suas alíquotas próprias da desoneração na planilha de custos, desde que cumpridas as exigências legais, especialmente as previstas nos §4º e §5º do art. 11º da IN nº 2053/2021, e nos arts. 7º, 8º, 9º e parágrafos, da Lei nº 12.546.

Porém, consoante informações extraídas do site da Receita Federal (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/maio/receita-federal-esclarece-decisao-do-ministro-cristiano-zanin-sobre-a-desoneracao-da-folha-de-pagamento-de-municipios-e-setores-produtivos>), encontra-se suspensa a desoneração da folha de pagamento, de forma que todas as empresas antes contempladas devem passar a recolher as contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos nos termos do art. 22 da [Lei nº 8.212, de 1991](#).

Contudo, tendo em vista que a informação acima faz menção à decisão judicial, que suspendeu os efeitos da Lei nº 14.784/2023, sugerimos a remessa dos autos para parecer jurídico, de modo a esclarecer quanto à aplicação da referida decisão por parte deste TRE/MS, que alcançará, inclusive, demais contratos em andamento de serviços continuados cujas empresas apresentaram declaração de opção por esta tributação substitutiva no início do ano, nos termos do § 13, do art. 9º da Lei nº 12.456/2011."

De fato, por decisão cautelar na ADI nº 7.633, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Cristiano Zanin suspendeu a eficácia dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 14.784/2023.

Dessa forma, no entendimento desta unidade de assessoramento jurídico, **as empresas estão impedidas de utilizar o referido benefício tributário**, na medida em que a eficácia da norma que regula a desoneração se encontra suspensa.

A referida decisão ainda está em julgamento no plenário virtual do STF, com cinco votos em favor do referendo da decisão que concedeu a medida cautelar postulada, mas submetida à vista dos autos por parte do Min. Luiz Fux.

No entanto, é de conhecimento público que o Executivo Federal, por intermédio do Ministério da Fazenda, vêm negociando junto aos setores impactados e ao Congresso Nacional objetivando a promulgação de nova norma, de forma a restituir, mesmo que parcialmente, a desoneração da folha de pagamento.

Pelo exposto, e de modo que não seja de nenhum modo prejudicada a isonomia da disputa da licitação de auxiliares para as Eleições (objeto de extrema importância para a atividade fim desta Justiça Eleitoral), recomenda a AJDG que sejam tomadas as seguintes providências no decorrer da fase externa da presente licitação:

- **Em se mantendo a situação jurídica e não advindo legislação que modifique a questão, não se permitirá a adoção da aplicação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta** em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212/91 na planilha de custos a serem apresentadas pelas licitantes;

- **Caso seja derrubada a cautelar postulada pela AGU, ou advenha novo normativo disciplinando a questão, restituindo de alguma forma o benefício tributário, em momento anterior à abertura da sessão pública da licitação, aceita-se o preenchimento das planilhas consideradas as novas disposições tributárias;** e

- Caso caia a cautelar ou advenha novo normativo regulamentando a questão após a fase de lances, não se admitirá o preenchimento das planilhas de custos com a utilização dos novos benefícios fiscais, de forma a resguardar a isonomia da disputa no processo licitatório.

No último caso, caberá à Administração, em momento posterior à efetivação da formalização da avença, promover o devido reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Atenciosamente,

Maria Julia de Arruda Mestieri

Presidente da Comissão de Contratação

Em sex., 10 de mai. de 2024 às 11:02, Renova ServicosAdm <servicosrenovacontratos@gmail.com> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]